RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.351.269 SÃO PAULO

REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: GISELE DIAS DA COSTA
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE JACAREI
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

> Ação de obrigação de fazer. Jacareí. Moradia. Pretensão de compelir a Municipalidade e o Estado ao fornecimento de valores de auxílio-aluguel, até que que seja integrada a autora em programa definitivo de moradia popular. Inexistência de nulidade da sentença. Cerceamento de defesa não caracterizado. Ausência dos requisitos exigidos por lei para a concessão do benefício pretendido, ex vi da Lei Municipal n. 5033/2007. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 1º, inciso III; 3º, incisos I e III; 6º; 23, incisos IX e X; 182 e 196 da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

> Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, visando à condenação solidária do Município de Jacareí e do Estado de São Paulo a conceder à autora a inscrição em programas de habitação social, por meio de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D4D0-7B48-E3A1-32A6 e senha D804-D1C4-A924-DB82

disponibilização de financiamento público, concessão de subsídio ou de inclusão em programa de habitação temporário, como o auxílio aluguel, até a sua efetiva integração em programa definitivo de moradia digna, no patamar de 15 VRMs, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais).

Não se olvida que o artigo 6º, caput, da Constituição Federal, garante o direito à moradia, embora não o faça de maneira absoluta, assim como qualquer direito ou prerrogativa de índole constitucional.

É certo também que o artigo 25, I, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, dispõe que "Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice e outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle".

Por sua vez, a Constituição do Estado de São Paulo, no art. 182, dispõe que os Poderes Públicos, estadual e municipal, são responsáveis pela promoção de programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Reconhecer e garantir a igualdade de direitos não implica ingerência do Poder Judiciário na área de atuação de outro Poder, mas efetivo cumprimento de seu próprio dever constitucional que deve ser exercido mesmo contra o Estado.

Não pode realmente o Poder Judiciário interferir nas previsões orçamentárias, mas é inevitável assegurar o exercício de direito cuja existência força o Estado a fazer essas previsões, posto que não é dado à Administração ignorar as determinações constitucionais e legais que lhe são dirigidas e estabelecer discriminações entre os contribuintes e destinatários dos serviços públicos. Mesmo as normas programáticas condicionam a atividade discricionária da Administração e do Judiciário.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D4D0-7B48-E3A1-32A6 e senha D804-D1C4-A924-DB82

Com efeito, no Estado de São Paulo, a concessão do auxílio moradia somente se dá no âmbito de Programas e Ações sob responsabilidade ou com participação da SH/CDHU.

Já no Município de Jacareí, o programa do benefício auxílio-aluguel está previsto na Lei municipal n° 5033/2007, regulamentada pelo Decreto n° 706/2007, tal programa tem por escopo garantir a inclusão social de pessoas e famílias de baixa renda, em situação de risco pessoal e eventos de risco, visando ao resgate da cidadania e da dignidade humana, por meio de apoio econômico em complemento às suas respectivas rendas (art.1º), condicionada a participação no programa ao cumprimento dos seguintes requisitos previstos na referida lei:

[...]

No caso em apreço, a autora, divorciada, desempregada, vive sozinha e alega ter pouca escolaridade e problemas de saúde. Demonstrou que recebe o benefício do Programa Bolsa Família no valor de R$ 91,00, que faz uso da cota social para reduzir os custos de energia elétrica e que está cadastrada perante a Fundação Pró-Lar para fim de inclusão em programa habitacional desde 2009 (p. 26, 38/40 e 51/56).

Em que pese a situação narrada nos autos, a inscrição no programa ou projeto de habitação e a condição de vulnerabilidade socioeconômica, por si sós, não geram direito público subjetivo de moradia definitiva sem observância do princípio da reserva do possível e dos direitos de outras pessoas em situação semelhante.

Além disso, o ofício da Fundação Pró-Lar de Jacareí de 2018, encaminhado à Defensoria Pública, menciona que a apelante se enquadra na política de habitação, mas não no programa de auxílio aluguel, tendo em vista a ajuda financeira recebida de sua filha, o que descaracteriza a situação como emergencial (p. 39/40).

De outro lado, a autora sequer fez início de prova capaz de indicar que está realmente em situação de "risco pessoal" de se

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D4D0-7B48-E3A1-32A6 e senha D804-D1C4-A924-DB82

> tornar moradora de rua e desprovida de qualquer auxílio familiar.
>
> A concessão de moradia ou do direito à locação social sem a comprovação dos requisitos legais, em detrimento dos demais munícipes em igual situação de vulnerabilidade, importaria violação aos princípios da isonomia e da Justiça social.
>
> Cumpre observar que não se põe em dúvida o direito da apelante a moradia, porém o enorme contingente de "sem teto" e a escassez dos recursos públicos impõem não ignorar outros princípios norteadores da Administração Pública.
>
> Como se vê, a sentença de improcedência está correta diante da falta de preenchimento dos requisitos exigidos pela LM n. 5033/2007.

Desse modo, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie e no conjunto fático-probatório dos autos, cuja análise se revela inviável em sede de recurso extraordinário.

Incidem, na espécie, os óbices das Súmulas 279 e 280 do STF, *in verbis*: "*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*" e "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*". Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRA PARA RECUPERAÇÃO DE IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DA LEGISLAÇÃO LOCAL: SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE 1.085.165-AgR, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, Plenário,*DJe* de 26/3/2018)

> "RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS –

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D4D0-7B48-E3A1-32A6 e senha D804-D1C4-A924-DB82

> DIREITO LOCAL – SÚMULA 280/STF – REEXAME DE FATOS E PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 279/STF – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, POR TRATAR-SE DE RECURSO DEDUZIDO CONTRA DECISÃO PUBLICADA SOB A ÉGIDE DO CPC/73 – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO". (ARE 949.507-AgR, Rel. Min. **Celso de Mello**, Segunda Turma, *DJe* de 9/10/2020)

Ex positis, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2021.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D4D0-7B48-E3A1-32A6 e senha D804-D1C4-A924-DB82